



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354226

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1015978-34.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO, é embargada NATHANE SILVA MENDONCA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente) E J. M. RIBEIRO DE PAULA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N.º 41.297

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 1015978-34.2023.8.26.0506/50.000

EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGADA: NATHANE SILVA MENDONÇA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Admissão em PROGRAMA DE RESIDÊNCIA MÉDICA – Pedido de recebimento de auxílio-moradia desde o início da residência médica – Alegação de omissão e contradição no julgado – Inocorrência – Questões suscitadas devidamente enfrentadas e apreciadas pela Turma Julgadora – Desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais e constitucionais invocados, bem como resposta a todos os argumentos lançados pelos demandantes – Nítido caráter infringente – Inadmissibilidade – Finalidade de prequestionamento – Observância dos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil – Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Associação de Ensino de Ribeirão Preto em face do v. acórdão de fls. 230/246 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante, confirmando a sentença que havia julgado procedente o pedido inicial.

Sustenta a embargante (fls. 01/05) que o v. acórdão é contraditório, pois deixou de analisar ponto crucial, qual seja, a inversão do ônus probatório em desfavor da instituição de ensino, sem qualquer amparo legal ou jurisprudencial. Havia alegado, de forma expressa e fundamentada, que disponibiliza moradia *in natura* aos residentes e,

inclusive, juntou aos autos fotos do imóvel, além de documentos que comprovam o cumprimento de sua obrigação legal. Não houve pedido administrativo formal por parte da embargada para que pudesse viabilizar a oferta de moradia. Apenas houve, posteriormente, o ingresso com a presente demanda. Logo, não há fundamento jurídico que justifique a sua condenação pelo suposto não oferecimento do benefício. Também há omissão ao deixar o v. aresto de examinar devidamente a distribuição do ônus da prova e a existência de elementos probatórios que demonstram o cumprimento da obrigação legal pela instituição. Devem ser analisados os artigos 206, § 3.º, inciso V, 397 e 402 do Código Civil; 4.º, § 5.º, inciso III, da Lei n.º 6.932/1981; 373, inciso II, do Código de Processo Civil. A matéria deve ser analisada também com propósito de prequestionamento.

É o relatório.

Em que pesem as razões suscitadas, os embargos não merecem acolhida.

Com efeito, não contém o acórdão qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ensejar a interposição do recurso de embargos de declaração, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, a Turma Julgadora apreciou todas as questões suscitadas e bem fundamentou a decisão, motivo pelo qual não existe nenhum aspecto a ser sanado. Ademais, o julgador não está obrigado a reportar-se a todos os argumentos trazidos pelas partes, quando já tenha encontrado fundamento suficiente para sua conclusão,

nem tampouco responder cada um deles. Também é desnecessária a citação, no acórdão, dos dispositivos legais ou constitucionais invocados pelos demandantes.

Na verdade, o que se pretende, *in casu*, é instaurar uma nova discussão sobre a matéria já apreciada e decidida, ou seja, é manifesta a sua natureza infringente, o que não se admite.

Como é cediço, os embargos de declaração, em homenagem aos lindes traçados pela lei instrumental civil, não podem ter caráter infringente, sendo, indiscutivelmente, inábeis à rediscussão do mérito.

Entendimento em contrário, embora haja, somente se aplica a casos de manifesto equívoco, o que, seguramente, não se verifica no caso vertente, em que o *decisum* foi proferido em perfeita consonância com a convicção dos julgadores.

Nesse sentido bem decidiu esta Corte de Justiça:

“Não se admitem embargos de declaração infringentes, isto é, que, a pretexto de esclarecer ou completar o julgado anterior, na realidade buscam alterá-lo.” (RTJ 90/659; RSTJ 109/365, RT 527/240, JTA 103/343).

“Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório.” (RTJ 154/223, 155/964,

158/264, 158/689, 158/993, 159/638).

Por outro lado, o objetivo dos embargos de declaração, mesmo aqueles com propósito de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições, obscuridades ou erro material no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese dos autos.

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento sobre a matéria, ainda à época da vigência do revogado artigo 535:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Inexiste omissão a ser suprida na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.
2. Os embargos de declaração não constituem meio adequado a provocar o reexame de matéria já apreciada.
3. Segundo a jurisprudência do STJ, mesmo nos embargos declaratórios opostos com o fim de prequestionamento, devem ser observados os parâmetros do art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material).
4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no CAAt .151/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2004, DJ 18/10/2004 p. 180)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REEXAME DO JUÍZO

DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.
OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. São incabíveis os embargos declaratórios que, sob o pretexto de omissão, visam, em verdade, ao reexame do juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

3. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado (REsp nº 155.621/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, in DJ 13/9/99).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 168.720/TO, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2003, DJ 15/12/2003 p. 409)

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

OSVALDO DE OLIVEIRA

Relator

...